



Ofício DJ/CRF nº 571/2017

São Paulo, 31 de março de 2017.

Excelentíssimo(a) Sr.(a). Dr.(a) Secretário de Direito do Consumidor - Arthur Luis Mendonça Rollo

Ministério da Justiça – Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON)

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ministério da Justiça, 5º andar, sala 538, Brasília/DF

CEP: 70064-900

Ref.: Análise dos cursos de graduação em farmácia cuja oferta ocorra na modalidade de ensino à distância.

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, autarquia federal instituída pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.975.075/0001-10, com sede à Rua Capote Valente, 487, Jardim América, São Paulo/SP, CEP 05409-001, por seu Presidente, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer providências **acerca dos cursos de farmácia ofertados totalmente na modalidade de Ensino à Distância (EAD) pelas instituições de ensino UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF nº 43.374.768/0001-38 e com sede na Rua Diamantina, 302, Vila Maria, São Paulo/SP, CEP: 02117-010; e **UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS (UBC)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF nº 52.556.412/0001-06 e com sede na Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos, 580, Centro, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08710-913, pelas razões a seguir expostas:

Em análise ao sítio eletrônico do Ministério da Educação (<http://emec.mec.gov.br/>), esta entidade constatou a oferta de cursos de Farmácia na modalidade à distância pelas instituições de ensino supra elencadas.

Contudo, salvo melhor juízo, entendemos que a prestação de serviços de educação à distância está em descompasso com a Resolução nº 02, de 19 de fevereiro de 2002, do Conselho Nacional de Educação (dispõe sobre as Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Farmácia) que em seu artigo 5º impõe o desenvolvimento de competências e habilidades inconciliáveis com o ensino exclusivamente à distância, sendo necessária a prática no âmbito de um laboratório:

“Art. 5º A formação do Farmacêutico tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades específicas:

VIII - atuar na pesquisa, desenvolvimento, seleção, manipulação, produção, armazenamento e controle de qualidade de insumos, fármacos, sintéticos, recombinantes e naturais, medicamentos, cosméticos, saneantes e domissanecantes e correlatos;

(...)



X - atuar na avaliação toxicológica de medicamentos, cosméticos, saneantes, domissanecantes, correlatos e alimentos;

XI - realizar, interpretar, emitir laudos e pareceres e responsabilizar-se tecnicamente por análises clínico-laboratoriais, incluindo os exames hematológicos, citológicos, citopatológicos e histoquímicos, biologia molecular, bem como análises toxicológicas, dentro dos padrões de qualidade e normas de segurança;

XII - realizar procedimentos relacionados à coleta de material para fins de análises laboratoriais e toxicológicas;

(...)

XXV - realizar, interpretar, avaliar, emitir laudos e pareceres e responsabilizar-se tecnicamente por análises de alimentos, de nutracêuticos, de alimentos de uso enteral e parenteral, suplementos alimentares, desde a obtenção das matérias primas até o consumo; XXVI - atuar na pesquisa e desenvolvimento, seleção, produção e controle de qualidade de produtos obtidos por biotecnologia;

Importa destacar que a ausência de formação profissional com enfoque no aspecto prático prejudica o destinatário final da prestação do serviço, amesquinhando os princípios insculpidos no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pois ao fim e ao cabo, estamos a tratar da saúde da população e a correta orientação acerca do uso dos medicamentos, sejam eles industrializados ou manipulados, *ipsis litteris*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

Ante o exposto, requer-se à Vossa Excelência que, caso entenda adequado o pleito desta autarquia, nos termos do artigo 3º, incisos II e X, do Decreto nº 2.181/97, tome as medidas cabíveis e previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Na oportunidade, manifestamos protestos de elevada estima e distinta consideração, e nos colocamos à disposição para auxílios ou esclarecimentos.

Pedro Eduardo Menegasso
Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo